



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 373

Nome do Interessado: Fued José Dib

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 30/10/2007

Assunto: PROJETO DE LEI CM/73/2007 – mensagem nº 61- ofício 336/07

Número de Folhas: 01/06

Observação: altera a Lei nº 1370, de 18/12/1970, que institui o Código de Instalações do Município.

PARECER N° 115/2007

DR. FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Projeto de Lei que “*altera a Lei n° 1.370, de 18 de dezembro de 1970, que instituiu o Código de Instalações do Município*”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, o Processo Legislativo n° 373, de 30/10/2007, que contém aludida proposta, é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei que institui o Código de Instalações do Município – matéria de organização administrativa – é privativa do Prefeito Municipal. Igual regência tem aplicação quando se trata de projeto de lei que altera aludido Código de Instalações. Portanto, a matéria – alteração do Código de Instalações do Município – desafia lei ordinária, posto que altera outra lei ordinária – a Lei n° 1.370, de 18 de dezembro de 1970. A iniciativa, como visto, é do Chefe do Executivo Municipal.

O Código de Instalações, consoante está informado na mensagem do Sr. Prefeito, depende de alteração, para adequação ao serviço de prevenção contra incêndio, executado pelo Corpo de Bombeiros.

Visa o projeto dar condições necessárias para que o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais exercite, com eficiência, sua função de Prevenção Contra Incêndio e Pânico. Normas estaduais estenderam competência ampla ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para aquela prevenção.

A Lei n° 1.370, de 1970, carece de ajustes, com vistas a ensejar à corporação dos bombeiros, instalado em Ituiutaba meios de cumprir sua função no Município, função essa ampliada por legislação recente do Estado.

O projeto, no seu aspecto formal, tem amparo no ordenamento constitucional vigente. No que respeita ao mérito, é matéria afeta ao plenário da Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de novembro de 2007.

MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA

Advogado – OAB.MG. 37.691

Consultor Jurídico da Câmara

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2007/336

Ituiutaba, 23 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Lourenço Freire
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 61**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 61/2007, desta data, acompanhada de Projeto de Lei que **altera a Lei nº 1.370, de 18 de dezembro de 1970, que instituiu o Código de Instalações do Município.**

Atenciosamente,


FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

Data: 30/10/2007

Nº folhas	Visto
4	Paul

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 61/2007

Ituiutaba, 23 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem introduz alterações na Seção XI, do Capítulo III do Código de Instalação do Município, aprovado pela Lei nº 1.370, de 18 de dezembro de 1970.

As modificações se fazem necessárias em vista da legislação estadual que regula a Prevenção Contra Incêndio e Pânico no Estado de Minas Gerais.

Desta forma, a Lei Estadual nº 1413, de 9 de dezembro de 2001, bem como o Decreto Estadual nº 44.270, de 31 de março de 2006, e a Instrução Técnica 09 - Anexo A, conferem competência ampla ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para a Prevenção e o Combate de Incêndio e Pânico em espaço de uso coletivo, edifícios, os espaços comerciais, industriais ou prestação de serviços e prédio de apartamentos residenciais.

O Projeto de Lei mencionado reafirma, em seu artigo 94, as condições necessárias para que o Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, exercite sua função de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e os artigos 95 e 96 abrem a possibilidade de dispensa do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, para edificações construídas ou reformadas e para ocupação e atividades a serem exercidas nos espaços públicos, com risco mínimo de incêndio.

Prestados estes esclarecimentos, remetemos a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal proposta seja apreciada, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Cordiais saudações.



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

Nº folhas	Visto
9	D.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2007

Altera a Lei nº 1.370, de 18 de dezembro de 1970, que instituiu o Código de Instalações do Município de Ituiutaba.

em 73/2007

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Seção XI do Capítulo III do Código de Instalações do Município de Ituiutaba passa a ter a seguinte redação:

“ Seção XI

Da Prevenção Contra Incêndio e Pânico

Art. 94. As medidas relativas à Prevenção contra Incêndio e Pânico, deverão atender à Lei Estadual nº 14130 de 19 de dezembro de 2001 e serem submetidas à aprovação Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMG).

§ 1º Após a aprovação, o proprietário deverá encaminhar cópias dos projetos ao órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Caso o prédio esteja em funcionamento, sem habite-se ou carta de ocupação, poderá ser exigido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMG), quando de sua regularização.

Art. 95. Poderá ser dispensado o Auto de Vistoria do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMG) para edificações construídas ou reformadas, nas seguintes condições:

I - Atender as normas técnicas da legislação do Estado de Minas Gerais e quando estiverem inseridas entre as seguintes ocupações:

a) Profissionais, pessoais e técnicos - centrais telefônicas, cabeleireiros, oficinas hidráulicas e mecânica;

b) Locais de reunião de público - centro esportivo e de exibição, igrejas e templos desde que não tenham área construída superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com lotação máxima de 100 (cem) pessoas;

c) Serviços automotivos e assemelhados - estacionamento ao ar livre, estacionamento com área não superior à 400 m (quatrocentos metros quadrados) e hangares;

d) Serviços de saúde e institucionais - clínicas e consultórios médicos ou odontológicos, presídios e similares;



Nº Locais	Visto

PREFEITURA DE ITUIUTABA

e) Indústria - artigos de argila, cerâmica e porcelana, artigos de bijouterias, artigos de gesso, artigos de mármore, artigos de vidro, artigos de tabaco, bebidas não alcoólicas, bicicletas, cerâmicas, cervejaria, cimento, condimentos e conservas, defumados, fundição de metal, gesso, jóias, lâmpadas, laticínios, metalúrgica, preparo de celulose, pedras, produtos de adubo químico, produtos com ácido acético, produtos com ácido carbônico, produtos com ácido inorgânico, produtos com soda, produtos refratários, sorvetes, sucos de frutas, tintas não inflamáveis, transformadores, vagões, vidraçarias e vinagres;

f) Comercial varejista e lojas - floriculturas e verduras frescas.

Art. 96. Poderão ser dispensadas do Auto de Vistoria do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMG) as seguintes atividades:

I - Prestadores de Serviços:

a) escritórios administrativos, técnicos ou profissionais até 100m² (cem metros quadrados), construção térrea e sem cobertura em comum;

b) lanchonetes, lojas de conveniência, bares, cafés, cantinas e refeitórios com capacidade para até 20 comensais, galerias de arte.

II - Atividades Industriais que manipulam materiais com baixo risco de incêndio onde os processos não envolvam a utilização intensiva de combustível.

III - Comércio varejista e depósitos sem processo industrial, com a utilização de materiais incombustíveis.

§ 1º Em qualquer hipótese, todas as edificações deverão ter isolamento das áreas vizinhas, sejam por paredes ou outro material de vedação, incombustível.

§ 2º A dispensa do Auto de Vistoria do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMG) não libera a obrigatoriedade de qualquer estabelecimento manter no interior do recinto, um extintor de água pressurizada (AP) de classe 2A .

§ 3º Na colocação de extintor deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) Seja visível, para que todos os usuários fiquem familiarizados com a sua localização;

b) Permaneça protegido contra intempéries e danos físicos em potencial;

c) Não sejam instalados em escadas.



Nº folhas	Visto

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º É permitida a instalação de extintores sobre o piso acabado, desde que permaneçam, apoiados em suportes apropriados e afixados ao solo, com altura recomendada entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros) do piso.

§ 5º Para a fixação em colunas, paredes ou divisórias, a alça de suporte de manuseio deve variar, no máximo, até 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) do piso e de forma que a parte inferior do extintor permaneça no mínimo 20cm (vinte centímetros) do piso acabado, conforme croqui constante do Anexo Único desta Lei.

§ 6º Para as atividades não contidas nesta Lei, deverá ser anexado ao requerimento de Alvará de Funcionamento, o Auto de Vistoria do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMG)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2007.

- Prefeito de Ituiutaba -



A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 29/10/07


PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. em 29/10/07


PRESIDENTE

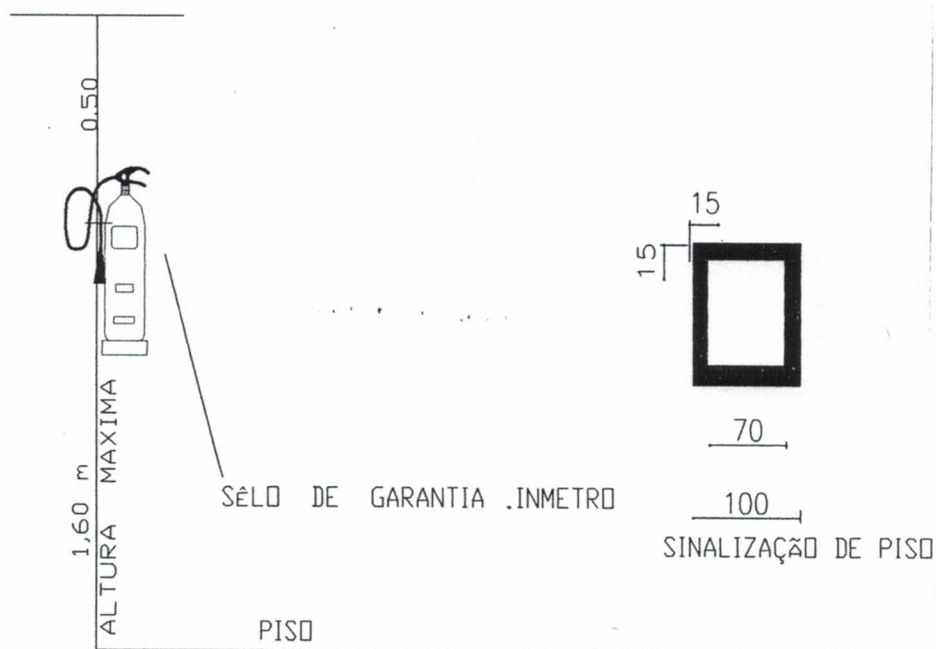
Nº	Ass	Visto

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO ÚNICO DA LEI N. , DE DE DE



SINALIZAÇÃO DE PAREDE



DETALHE DA COLOCAÇÃO DO EXTINTOR DE INCENDIO

Spina

Nº folhas	Visto
5	D

À Consultoria Jurídica da Câmara
para analisar e emitir parecer.

Ituiutaba, 30 de outubro de 2007.

CM
Carla Mary Aparecida Freitas
Oficial Legislativo II

*Segue parecer em lauda
impressa.*

5/11/2008

Manoel T. Nogueira
Advogado - OAB-MG 37.681



Nome do Interessado: Fúed José Dip

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 30/10/2007

Assunto: PROJETO DE LEI CM/33/2007 - mensagem nº 61 - ofício 336/07

Número de Folhas: 01/06

Observação: altera a Lei nº 1370, de 18/12/1970, que institui o Código de Instalações do Município.